



Ofício nº 43 /2019.

Goiânia, 22 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 741 - P, de 02 de janeiro de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 498**, de 18 de dezembro de 2018, o qual ***“dispõe sobre a transparência na divulgação das vagas na rede pública de ensino estadual”***, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o parágrafo único do art. 2º e o art. 3º**, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõem os referidos dispositivos:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. A lista de que trata o *caput* do artigo será divulgada 30 (trinta) dias antes de iniciarem as matrículas e afixadas em todas as escolas estaduais com a quantidade de vagas disponíveis em cada turno e série, em local visível e de fácil acesso.

Art. 3º As informações prestadas serão de inteira responsabilidade da SEDUCE, devendo ser atualizada diariamente, sempre que houver alteração na disponibilidade das vagas.”

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 67/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013000024, a seguir transcrito no útil:



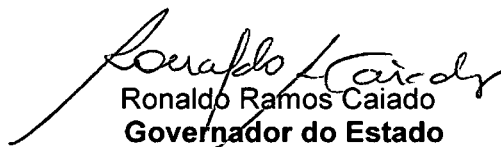
“DESPACHO Nº 67/2019 SEI-GAB – (...) 2. Em que pese a relevância da proposição legislativa, o lapso temporal estabelecido no parágrafo único do artigo 2º e artigo 3º comina em obrigação a ser assumida pelo Estado de Goiás, representando vício de iniciativa. Trata-se de questão afeta à organização administrativa, de alçada privativa do Governador do Estado, *ex vi* do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” c/c art. 25, com reflexos diretos sobre o orçamento público, na medida em que haverá gastos com material de expediente e alocação de recursos humanos, cujo dimensionamento incumbe ao Poder Executivo. Cria-se, portanto, provável fonte de despesa sem correlata indicação dos recursos orçamentários necessários para sua cobertura.

3. Recomenda-se, desse modo, o **veto jurídico parcial** do Autógrafo de Lei n. 498/2019, quanto ao parágrafo único do artigo 2º e artigo 3º, diante da incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente.

(...)

À vista do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei os mencionados dispositivos por afronta ao ordenamento constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 498, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Dispõe sobre a transparência na divulgação
das vagas na rede pública de ensino estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a transparência na divulgação das vagas na rede pública de
ensino estadual.

Art. 2º Deverá ser realizada uma listagem com a quantidade de vagas disponíveis
em cada escola estadual, através do site da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte de
Goiás – SEDUCE.

Parágrafo único. A lista de que trata o *caput* do artigo será divulgada 30 (trinta)
dias antes de iniciarem as matrículas e afixadas em todas as escolas estaduais com a quantidade de
vagas disponíveis em cada turno e série, em local visível e de fácil acesso.

Art. 3º As informações prestadas serão de inteira responsabilidade da SEDUCE,
devendo ser atualizada diariamente, sempre que houver alteração na disponibilidade das vagas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de
dezembro de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL

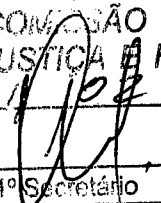
(☒) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 498, de 18/12/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03/01/19, via ofício nº 741/P e, 22/01/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 43/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

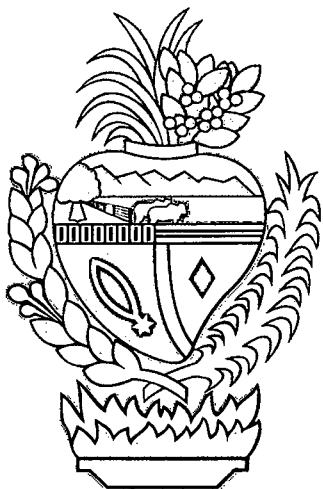
Goiânia, 22/01/19.

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 25 / 10 / 2019


1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019000188

Autuação: 22/01/2019

Nº Ofício: 43 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Subtipo: PARCIAL

Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 498, DE 18 DE
DEZEMBRO DE 2018.





ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 43 /2019.

Goiânia, 22 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual JOSÉ ANTÔNIO VITTI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 741 - P, de 02 de janeiro de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 498**, de 18 de dezembro de 2018, o qual ***“dispõe sobre a transparência na divulgação das vagas na rede pública de ensino estadual”***, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o parágrafo único do art. 2º e o art. 3º**, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõem os referidos dispositivos:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. A lista de que trata o *caput* do artigo será divulgada 30 (trinta) dias antes de iniciarem as matrículas e afixadas em todas as escolas estaduais com a quantidade de vagas disponíveis em cada turno e série, em local visível e de fácil acesso.

Art. 3º As informações prestadas serão de inteira responsabilidade da SEDUCE, devendo ser atualizada diariamente, sempre que houver alteração na disponibilidade das vagas.”

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 67/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013000024, a seguir transcrito no útil:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



“DESPACHO Nº 67/2019 SEI-GAB – (...) 2. Em que pese a relevância da proposição legislativa, o lapso temporal estabelecido no parágrafo único do artigo 2º e artigo 3º comina em obrigação a ser assumida pelo Estado de Goiás, representando vício de iniciativa. Trata-se de questão afeta à organização administrativa, de alçada privativa do Governador do Estado, *ex vi* do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” c/c art. 25, com reflexos diretos sobre o orçamento público, na medida em que haverá gastos com material de expediente e alocação de recursos humanos, cujo dimensionamento incumbe ao Poder Executivo. Cria-se, portanto, provável fonte de despesa sem correlata indicação dos recursos orçamentários necessários para sua cobertura.

3. Recomenda-se, desse modo, o **veto jurídico parcial** do Autógrafo de Lei n. 498/2019, quanto ao parágrafo único do artigo 2º e artigo 3º, diante da incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente.

(...)

À vista do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, votei os mencionados dispositivos por afronta ao ordenamento constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 498, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Dispõe sobre a transparência na divulgação
das vagas na rede pública de ensino estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a transparência na divulgação das vagas na rede pública de
ensino estadual.

Art. 2º Deverá ser realizada uma listagem com a quantidade de vagas disponíveis
em cada escola estadual, através do site da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte de
Goiás – SEDUCE.

Parágrafo único. A lista de que trata o *caput* do artigo será divulgada 30 (trinta)
dias antes de iniciarem as matrículas e afixadas em todas as escolas estaduais com a quantidade de
vagas disponíveis em cada turno e série, em local visível e de fácil acesso.

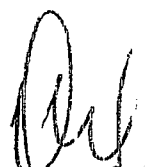
Art. 3º As informações prestadas serão de inteira responsabilidade da SEDUCE,
devendo ser atualizada diariamente, sempre que houver alteração na disponibilidade das vagas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de
dezembro de 2018.

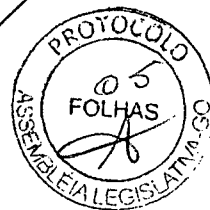

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 498, de 18/12/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03/01/19, via ofício nº 741/P e, 22/01/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 43/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 22/01/19.

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 25 / 10 / 2019

1º Secretário